



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005689-16.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005689-16.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.777

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDES MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTES, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INC. VI, C. C. O ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS, contra as r. decisões copiadas de fls. 129/131, 132/134, 135/137 e 138/140 que, nos autos da Execução nº 7001668-40.2017.8.26.0114, o condenaram pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01, 07/11), pleiteando sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 145/147), a r. decisão foi mantida (fl. 148).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 162/167).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 15/2024 que, no dia 15/01/2024, por volta das 08h30min, o interno Adriano Gonçalves dos Santos, matrícula 540.317-5, teria desobedecido à ordem emanada pelo agente público de “fazer a barba” e o desrespeitado, ao dizer que “quem manda ali é o crime, sou PCC e vocês estão pagando para ver” (fl. 103).

Consta também da Comunicação de Evento nº 31/2024 que, no dia 01/02/2024, por volta das 13h, o agravante teria desobedecido à ordem do agente penitenciário e o desrespeitado, ao lançar a “cumbuca” de alimentação em direção ao servidor (fl. 17).

Já na Comunicação de Evento nº 81/2024, no dia 23/05/2024, por volta das 15h30min, Adriano teria desobedecido à ordem de aguardar na cela de repouso hospitalar e disse ao funcionário a seguinte expressão “*vai me mandar pra rua ou vai pagar pra ver?*” (fl. 38).

Ademais, em relação à Comunicação de Evento

nº 87/2024, consta que no dia 19/06/2024, Adriano (e outros dois reclusos) novamente teria desobedecido à ordem do agente penitenciário de retirar o lençol que impedia a abertura da porta do pavilhão e um dos reclusos teria dito que *“ninguém vai entrar para tranca, seu guarda filho da puta, pau no cu, e chama o diretor logo, seu arrombado, você não conhece a gente...”* (fl. 62).

A efetiva prática da falta disciplinar é constatada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveram as condutas perpetradas pelo reeducando.

O agravante, por sua vez, alegou que, em relação à comunicação de evento 34/2024, não desrespeitou os funcionários públicos e não arremessou alimento em sua direção (fl. 27). Além disso, negou que tivesse se recusado a fazer a barba e não desrespeitou ou ameaçou os funcionários (fl. 114, evento 15/2024).

Já em relação à comunicação de evento nº 81/2024 e 87/2024, o agravante permaneceu em silêncio (fls. 50/85).

A ocorrência da falta disciplinar e a autoria imputada ao sentenciado são, portanto, incontestes, cingindo-se a controvérsia quanto à qualificação jurídica da infração praticada.

Pois bem.

Em todo caso de transgressão disciplinar, seja de natureza média ou grave, há um grau de desobediência às normas e desrespeito, sendo certo que cabe ao julgador, pautado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar a lesividade do caso concreto e ponderar sobre seu enquadramento legal.

No caso, a postura do agravante nos fatos analisados se enquadra perfeitamente na descrição abstrata contida no art. 45, inc. I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (Res. 144/2010, da SAP), que trata de faltas disciplinares de natureza média:

"Art. 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;"

Os fatos, importa observar, ocorreram parte em ambiente isolado, presentes apenas o agravado e os agentes penitenciários, e parte com outros reeducandos em idêntica

situação, e não tiveram qualquer repercussão em termos de abalo na ordem ou disciplina, ou acintosa afronta à autoridade dos agentes.

Não se ignora que as palavras proferidas se destoam das regras de urbanidade e convívio em ambiente penitenciário, mas que, nas circunstâncias em que foram proferidas, não serviram para causar tumulto, subversão, ou rebelião em relação à ordem ou à disciplina em ambiente penitenciário, ou mesmo comprometimento da execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Como se vê, a conduta do agravante não guarda subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois ele apenas agiu de forma inconveniente perante os agentes, sem ocasionar reflexos ou consequências.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar as condenações para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator